



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0810934-04.2025.8.19.0066**

**EMBARGANTE: SONIA MARIA DE SOUZA COSTA**

**EMBARGADO1: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**

**EMBARGADO2: BANCO BRADESCO S.A.**

**EMBARGADO3: WILL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL. FORTUITO EXTERNO. FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento aos recursos das instituições financeiras rés, reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

2. A parte embargante alega omissão quanto ao dever de segurança das instituições financeiras diante de transações atípicas, à condição de idosa e hipervulnerável da consumidora, à aplicação de normas do Banco Central relativas ao PIX, à jurisprudência sobre responsabilidade objetiva dos bancos e à ocorrência de contradição na fundamentação do acórdão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto à análise da responsabilidade das instituições financeiras por fraude praticada mediante engenharia social.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não sendo obrigatória a apreciação individualizada de todos os argumentos das partes.

5. Não se verifica contradição interna no julgado, pois a conclusão pela improcedência do pedido decorreu logicamente da fundamentação que reconheceu a ocorrência de fato exclusivo da consumidora e de terceiros, caracterizando fortuito externo.

6. Não há omissão quanto ao dever de segurança das instituições financeiras, à condição de hipervulnerabilidade da autora ou à aplicação de normas do Banco Central, pois tais questões foram analisadas de forma suficiente e adequada no acórdão embargado.

7. O mero inconformismo da parte embargante com os fundamentos adotados não caracteriza vício apto a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

*„Tese de julgamento“*: "1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. 2. O reexame de matéria já apreciada não é cabível em sede de embargos de declaração."

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0810934-04.2025.8.19.0066**, em que é embargante **SONIA MARIA DE SOUZA COSTA** e embargados **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO**



**BRADESCO S.A. E WILL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

Acordam os Desembargadores da **Oitava Câmara de Direito Privado** (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SONIA MARIA DE SOUZA COSTA**, visando modificar o acórdão de fls. 35-48 que deu provimento aos apelos dos Bancos réus para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos da autora e condená-la ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Alega a parte recorrente (fls. 49-57), em síntese, omissão no julgado quanto ao/às: (i) dever de segurança e monitoramento das instituições financeiras diante das transações atípicas realizadas pela autora; (ii) condição de idosa e hipervulnerável da consumidora e à fraude por engenharia social; (iii) normas do Banco Central aplicáveis ao PIX e aos mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas; (iv) jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas no monitoramento de transações incompatíveis com o perfil do cliente; bem como sustenta haver contradição na conclusão que afastou a responsabilidade dos bancos com fundamento na realização voluntária das operações, sem considerar o alegado defeito nos mecanismos de segurança.

Contrarrazões às fls. 64-66.

**É o relatório.**



## VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. (AREsp 596049)

*In casu*, pretende a parte uma verdadeira revolução em seu processo, utilizando-se dos embargos de declaração para obter a reforma do acórdão e o provimento de seu pleito.

**Fredie Didier Júnior**<sup>1</sup> ensina que *“a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram.”*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, em um de seus julgados recentes, afirmou que *“é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento.”*

O embargante alega ter ocorrido omissão e contradição no acórdão embargado.

<sup>1</sup> **DIDIER JÚNIOR, FREDIE.** *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.* 13ª ed. Vol.3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 273.

<sup>2</sup> STJ. Terceira Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 754.951/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10.05.2016.



Contudo, constata-se que o intuito do recorrente é, tão somente, o prequestionamento da matéria.

A contradição que dá ensejo a embargos de declaração, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação (EDRESP 634.126/RJ, 3a Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.10.2005; EDRESP 742.375/BA, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005). Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 172 do TJERJ:

" Súmula 172-TJERJ. A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

No caso em deslinde, a conclusão do julgamento (improcedência do pedido da autora) está coerência com a fundamentação que entendeu que o fato dos autos caracteriza fortuito externo, o que impede a responsabilização dos bancos demandados.

Ademais, não se observa as omissões apontadas, uma vez que cada caso deve ser analisado de forma particularizada e as razões de decidir deste Colegiado para o caso concreto diferem da interpretação sustentada pela autora, conforme foi clara e adequadamente exposto no acórdão embargado.

Veja-se o seguinte capítulo da fundamentação do acórdão embargado sobre o reconhecimento da ocorrência de fato exclusivo da consumidora demandante, que não comprova ter limitação cognitiva, e de terceiros:

"(...)

*In casu*, a própria autora narra detalhes que travou no diálogo com pessoa desconhecida, pensando tratar-se de seu filho e que, espontaneamente, ainda que por engano, efetuou as transferências ao longo de três dias. Do relato constante da inicial, infere-se que a autora "caiu no golpe", conhecido como *phishing*, (tipo de golpe em que o fraudador se utiliza de um SMS ou link para obter informações do consumidor). A demandante manteve conversa com o fraudador por meio do telefone e realizou o pix para terceiros envolvidos no golpe. Logo, não há como se



imputar alguma responsabilidade pelo infortúnio aos bancos réus como pretende fazer crer a demandante.

(...)

Ressalte-se a autora realizou voluntariamente as transferências ao longo de três dias, mediante uso regular de senha pessoal e dispositivo habitual, após manter contato direto com o fraudador. A comunicação de fraude ao banco não foi imediata, de forma impossibilitar o bloqueio dos valores.

Em que pese posição da jurisprudência em sentido contrário, entendo que uma vez havendo participação ativa do consumidor, que se deixa enganar por telefonemas e/ou mensagens, não se pode considerar fortuito interno, de modo a responsabilizar as instituições financeiras. Neste mesmo sentido, já tem julgado este Tribunal:

(...)”

Conforme entendimento da E. Corte Superior, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. O mero inconformismo da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional, ou mesmo vício no julgamento.

Constata-se que foram devidamente analisadas e discutidas as questões do mérito recursal, bem como está claro e suficientemente fundamentado o acórdão embargado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Não há quaisquer dos vícios autorizadores de embargos de declaração.

Pretende a parte recorrente o reexame de matéria já analisada, para modificação da decisão por discordar dos fundamentos apresentados, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo.

Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão vergastado, que se apresenta claro e preciso, de modo a não merecer reparo em sede de embargos de declaração.



Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

**MARCIA FERREIRA ALVARENGA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**